



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

Lei N.º 1.409/97.

Reformula o Código Tributário do Município de Altamira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I  
Das Disposições Preliminares

Art.1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário, Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo e regula as infrações, e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a Administração Tributária.

Art.2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direito tributário, do Código Tributário Nacional e legislação correlatas.

Título II  
Dos Tributos

Capítulo I  
Das Disposições Gerais

Art.3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- a .1) Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI;

II - Taxas:

- a) Taxa de serviços públicos;
- b) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia;
- c) Taxas de expediente e serviços diversos;

III - Contribuição de melhoria.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Capítulo II  
Dos Impostos

Seção I  
Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I  
Do Fator Gerador

Art.4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, tem como fato gerador a propriedade ou o domínio útil de bem imóvel localizados no perímetro urbano, assim definido por Lei.

Parágrafo Único: O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Art.5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com a legislação Municipal em vigor.

Art.6º - Para os efeitos do disposto no Art.4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I - A situada dentro do perímetro urbano, definido por Lei;

II - A área de expansão urbana, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento;
- b) canalização de águas pluviais;
- c) abastecimento de água;
- d) sistema de esgoto sanitário;
- e) rede de iluminação pública, para distribuição domiciliar;
- d) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02(dois) quilômetros do imóvel considerado.

Art.7º - A incidência do imposto independe do cumprimento de outras disposições ou exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel..

Art.8º - O perímetro urbano da cidade de Altamira será fixado por Lei.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Subseção II  
Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art.9º - O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, incidem sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nas seguintes zonas:

- I- zonas urbanas ou de expansão urbana;
- II- zonas especiais de interesse social;
- III- zonas especiais de uso administrativo.

Art.10- Identificados os lotes ou terrenos urbanos de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, titulares do domínio útil ou ocupantes, para, no prazo de 01 (hum) ano, promover o parcelamento ou edificações cabíveis, de acordo com a legislação municipal que regulamenta a matéria.

Art.11- Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas no imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU, da seguinte forma:

- I- No primeiro ano, 25%, sobre o valor do IPTU estabelecido sobre o imóvel;
- II- No segundo ano, 50%, sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;
- III- No terceiro ano, 75%, sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel;
- IV- No quarto ano, 100% sobre o valor do IPTU estabelecido para o imóvel.

Parágrafo 1º - A suspensão da alíquota progressiva de que trata este artigo, dar-se-á perante o requerimento do contribuinte a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.

Parágrafo 2º - A alíquota progressiva será restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença Municipal de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º- No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (hum) ano para promoverem as obrigações previstas neste artigo, se já notificadas.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Subseção III  
Do Contribuinte

Art.12 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art.13 - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção IV  
Da Base de Cálculo

Art.14 - A base de calculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração do terreno a ela vinculada.

Parágrafo 2º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores :

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos detidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno :

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
- d) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, localizados na mesma região;
- e) quaisquer outros dados informativos detidos pela repartição competente,

Parágrafo 3º - No caso de edificações com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça parte.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 4º - Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:

- a) a efetivamente construída;
- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 15 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, constante de Lei Municipal.

Art. 16 - O valor de edificação e terrenos será fixado por Decreto de iniciativa do Poder Executivo em função dos seguintes fatores considerados em conjunto ou isoladamente.

I - declaração do contribuinte, se houver;

II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;

III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área construída, o valor unitário da construção, segundo o seu padrão;

V - equipamento urbano, ou melhorias decorrentes de obras públicas, implantados na área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único - a atualização dos valores de que trata o "caput" deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção adotados pelo Governo Federal, será feito anualmente por Decreto do Executivo.

Art.17 - Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art.18 - No cálculo do imposto, a alíquota, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de acordo com a tabela do Anexo I desta Lei.

Art.19 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.20 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade ou documento correlato.

Art.21 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Parágrafo 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 18, e promoverá alterações quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

Parágrafo 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital do despacho publicado no órgão oficial do município.

Parágrafo 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- III - demolição ou perecimento da construção existente no imóvel.

Parágrafo 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art.22 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - o lote urbano desprovida de melhoramento, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura.

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.23 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Subseção V  
Do lançamento

Art.24 - O lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel no primeiro dia útil do exercício que se referir a tributação;

II - distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art.25 - O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes imobiliário.

Parágrafo 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidário a responsabilidade pelo pagamento.

Parágrafo 2º - O lançamento do imposto referente ao bem imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pró indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pró diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.26 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos que a administração municipal dispuser, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção VI  
Da Arrecadação

Art.27 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.28 - O pagamento de imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

Subseção VII  
Das Infrações e Penalidades

Art.29 - As infrações serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

Subseção VIII  
Das Isenções

Art.30 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - Pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fim lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI- De propriedade de servidor público municipal, desde que nele resida e não possua outro imóvel no município;





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

VII- De propriedade de aposentado ou pensionista desde que não disponha de outra fonte de renda senão a decorrente da aposentadoria ou pensão, nele resida e não possua outro imóvel no município.

Seção II  
Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Subseção I  
Do Fato Gerador

Art.31 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é devido pela prestação remunerada de qualquer dos serviços constantes da lista abaixo ou que a eles possam ser equiparados:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;

2 - Hospitais clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - Enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, e convênios, inclusive em empresas, para assistência a empregados;

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5, desta lista, e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - Médicos veterinários;

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Assistência técnica;
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - Associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 - Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 25 - Traduções e interpretações;
- 26 - Avaliação de bens;
- 27 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 29 - Aerofotografia, mapeamento e topografia;
- 30 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS);



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

- 31 - Demolição e Terraplanagem;
- 32 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 33 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços, relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 34 - Florestamento e reflorestamento;
- 35 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 36 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 37 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 38 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 39 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 40 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 41 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada;
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões e congêneres;

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 43, 45 e 46;

49 - Despachantes;

50 - Agentes de propriedade artística ou literária;

51 - Leilão;

52 - Regulação de sinistros cobertos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

54 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

55 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;

57 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobranças de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compras de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

58 - Distribuição e vendas de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios;

59 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

60 - Gravação, distribuição e locação de filmes e video-tapes;

61 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

62 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

63 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

64 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

65 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

66 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objeto (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

67 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

68 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

69 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

70 - Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objetivo lustrado;

71 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

72 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

73 - Cópia ou reprodução, por qualquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

74 - Composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia ou fotolitografia;

75 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

76 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

77 - Funerais;

78 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

79 - Tinturaria e lavanderia;

80 - Taxidermia;

81 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

82 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda e planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

83 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

84 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

85 - Advogados;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

86 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

87 - Dentista;

88 - Economista;

89 - Psicólogos;

90 - Assistentes sociais;

91 - Relações Públicas;

92 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

93 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);

94 - Transporte de natureza estritamente municipal;

95 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo Único - Os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e caráter, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item desde que não constituem fato gerador de tributos Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao imposto.

Art.32 - Para efeito de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerado como tal:



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

I - o de estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;

III - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art.33 - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

Subseção II  
Do Contribuinte

Art.34 - O contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista do art.29 desta Lei.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art.35 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviço de empresas ou profissionais autônomos, quando:

I- O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II- O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art.36 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

previstos nos itens 30, 31 e 32, do artigo 29, da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art.37 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquotas de maior valor.

Art.38 - A retenção do imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Subseção III  
Do Cálculo do Imposto

Art.39 - A base de cálculo do imposto é:

I - o preço do serviço para empresa;

II - o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para a prestação dos serviços a que se referem os itens 30,31 e 32 da lista do art. 29 desta Lei;

III - o valor da UFM para profissional autônomo.

Parágrafo Único - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre quaisquer das bases de cálculo descrita neste artigo, conforme a tabela do Anexo II e III;

Art. 40 - Preço do serviço, é a receita bruta que lhe corresponda, auferida pelo prestador de serviço, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

Parágrafo 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeito a condições, desde que prévia e expressamente contratados.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Subseção IV  
Do Lançamento

Art.43 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art.44 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art.45 - O Poder Executivo, poderá definir os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os prazos máximos para a utilização das Notas Fiscais, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, serão de 12 (doze) meses para as firmas que pedirem autorização de impressos de documentos fiscais pela primeira vez e de 24 (vinte) meses nos demais casos, a contar da data da autorização.

Parágrafo 4º - Os estabelecimentos gráficos farão constar no rodapé das Notas Fiscais o prazo, conforme o caso acima mencionado, além do número e data da autorização para impressão das mesmas.

Parágrafo 5º - As Notas Fiscais autorizadas antes desta Lei, poderão ser utilizadas pelo mesmo prazo estabelecidos no parágrafo terceiro deste Artigo, a contar da data da presente Lei.

Subseção V  
Da Arrecadação

Art.46 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

Art.47 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

Parágrafo 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 2º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

Parágrafo 3º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art.48 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo o direito à restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Parágrafo 2º - Inexistindo elementos para aferição do montante do imposto devido, este será lançado anualmente, tendo como limite (anual) o contido na tabela do anexo III do presente.

Art.49 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Subseção VI  
Das Infrações e Penalidades

Art.50 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

I - multa de importância igual a 5% sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta ou recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escritura fiscal ou nos documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros fiscais.

Parágrafo Único : As multas serão aplicadas sobre o valor atualizado monetariamente.

Subseção VII  
Das Isenções

Art.51 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Municipal, ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Poder Executivo;

c) as micro-empresas assim consideradas pessoas jurídicas que obtiverem anualmente igual ou inferior ao valor nominal de 3000 Unidades Fiscais apuradas segundo o valor unitário no mês de janeiro do ano base.

Subseção VIII  
Da Inscrição

Art.52 - Os prestadores de serviços serão adestrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo Único - O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art.53 - O contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art.54 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20(vinte) dias contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividades, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possui a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art.55 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividades.

Parágrafo 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração no prazo previsto no "caput" deste artigo, que será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art.56 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

Seção III  
Do Imposto Sobre a Transmissão de  
"Inter Vivos" de Bens Imóveis

Subseção I  
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.57 - Constitui fato gerador do imposto, a Transmissão de "Inter Vivos", a qualquer título, por fato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art.58 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no inciso I, parágrafo 2º, art.156 C.F.;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorrem:

a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte, cujo seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os garantia.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

**Subseção II**  
**Do Contribuinte e do Responsável**

Art.59 - O imposto é devido pelo adquirente do imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.60 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por esse pagamento, o tramitente e o cedente, conforme o caso.

**Subseção III**  
**Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art.61 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação em leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 4º - Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de Laudo Técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art.62 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas constantes do anexo V desta Lei.

Subseção IV  
Da Arrecadação

Art.63 - O imposto será arrecadado até a data do fato translativo exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art.64 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento dos impostos a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o crécimo de valor verificado no momento da escrita definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art.65 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art.66 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art.67 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente e conforme dispuser regulamento.

Subseção V  
Das Penalidades

Art.68 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do imposto.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.69 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 30%(trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada ao serventuário da justiça que infringir o disposto nesta Lei.

Art.70 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Subseção VI  
Das Imunidades e da Não Incidência

Art.71 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas ou administração de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Subseção VII  
Das Isenções

Art.72 - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - A transmissão de bens ao cônjuge em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25há (cinte e cinco hectares), que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - A transmissão decorrente de investidas;

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Subseção VIII  
Das Obrigações Acessórias



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.73 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.74 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.75 - Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art.76 - Todos aqueles que adquiram bens cuja transmissão constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título apresentado da transferência do bem ou direito.

Capítulo III  
Das Taxas

Seção I  
Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I  
Do Fato Gerador

Art.77 - O fato gerador da taxa de Serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à disposição com regularidade necessária.

Parágrafo 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa à remoção especial de lixo assim entendida e retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc... e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes;

Parágrafo 3º - Entende-se por serviços de limpeza pública, os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, "bocas-de-lobo", galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Subseção II  
Do Contribuinte

Art.78 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III  
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.79 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública aplicando-se a alíquotas de 10% (dez por cento) sobre a unidade fiscal do município por metro linear de testada principal, multiplicada pelo número de pavimento para cada imóvel considerado;

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquotas de 10%(dez por cento) sobre a unidade fiscal do município por metro linear de testada principal, multiplicada pelo número de pavimentos para cada imóvel considerado.

III - Em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade fiscal, por metro linear de testada principal, multiplicada pelo número de pavimentos para cada imóvel considerado:

- Residência....20%(vinte por cento) por metro linear de testada;
- Comércio.....30%(trinta por cento) por metro linear de testada;
- Serviços.....30%(trinta por cento) por metro linear de testada;
- Indústrias.....40%(quarenta por cento) por metro linear de testada;
- Hospitais e congêneres...40%(quarenta por cento) por metro de testada;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

Outros.....30%(trinta por cento) por metro linear de testada.

Subseção IV  
Do Lançamento

Art.80 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Subseção V  
Da Arrecadação

Art.81 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuada após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção II  
Das Taxas Pelo Exercício Regular  
do Poder de Polícia

Subseção I  
Do Fato Gerador

Art.82 - O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento, exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - Estão sujeito à prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas de terrenos ou vias e logradouros públicos;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Parágrafo 3º - Em relação a localidade e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- b) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação a execução de obras, arruamento e loteamento não havendo disposição em contrário em legislação especial;

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuado por órgão Federal ou Estadual.

Parágrafo 6º - As licenças relativas as alíneas "a" e "c" do parágrafo 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parágrafo 7º - Em relação a veiculação da publicidade:

- a) a realização em jornais, revistas, rádio, televisão e propaganda volante estão sujeitas à incidência de taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 8º - Será considerado abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Subseção II  
Do Contribuinte

Art.83 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas no artigo anterior.

Subseção III  
Base de Cálculo e Alíquotas





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.84 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a unidade fiscal quantificada de acordo com as tabelas do anexo VI à XI desta Lei.

Parágrafo 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido de 10%(dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes as bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**Subseção IV**  
**Do Lançamento**

Art.85 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de 20(vinte) dias, para fim de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento;
- c) mudança de endereço.

**Subseção V**  
**Da Arrecadação**

Art.86 - A arrecadação das taxas de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento será efetuada após o prévio exame e fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art.87 - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 30% (trinta por cento) de seu valor original.

Art.88 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Subseção VI  
Das Isenções

Art.89 - São isentos de pagamentos de taxas de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As construções de passeios e muros;

V - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações cooperativas, sindicatos e associações comunitárias.

VII - Os parques de diversões com entradas gratuitas;

VIII - Os espetáculos beneficentes;

IX - Os dizeres indicativos relativos:

a) hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Subseção VII  
Das Infrações e Penalidades

Art.90 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco do prazo de 20(vinte) dias a contar da ocorrência do evento da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

II - Multa de 100%(cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

Seção III  
Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Subseção I  
Do Fato Gerador e Contribuinte

Art.91 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral inclusive inscrições em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, certidões e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Subseção II  
Da Base de Cálculo e Alíquotas

art.92 - A taxa será calculada de acordo com o anexo V desta Lei.

Subseção III  
Do Lançamento e Arrecadação

Art.93 - A taxa será lançada e arrecadada antes da realização de quaisquer dos atos especificados, previstos no anexo mencionado no artigo anterior.

Capítulo IV  
Da Contribuição de Melhoria

Subseção I  
Do Fato Gerador

Art.94 - O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

Subseção II  
Do Contribuinte



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.95 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

Subseção III  
Da Base de Cálculo

Art.96 - A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Subseção IV  
Do Lançamento

Art.97 - Concluída a obra ou etapa (ouvida previamente a comissão municipal, para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art.98 - O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

Parágrafo 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art.99 - O montante anual, da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art.100 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

b) quando pró-diviso, em nome de proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Subseção V  
Do Pagamento

Art.101 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Título III  
Das Obrigações

Capítulo I  
Do Sujeito Passivo

Art.102 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa nesta Lei.

Art.103 - são pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Art.104 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda firma individual.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.105 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.106 - Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art.107 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoa referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.108 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo das aplicação da penalidades legais cabíveis.

Capítulo II  
Do Crédito Tributário

Seção I  
Do Lançamento

Art.109 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.110 - O contribuinte será notificado no lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação faz-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação faz-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.111 - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo, mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Art.112 - A notificação de lançamento conterà:

I - O endereço do imóvel tributado;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor de tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante para órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art.113 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art.114 - Até o dia (10) dez de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbações.

Seção II  
Da Suspensão de Crédito Tributário

Art.115 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art.116 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art.117 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art.118 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

Art.119 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III  
Da Extinção Do Crédito Tributário





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.120 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuária será efetuado sem que se especifique o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art.121 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou em estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art.122 - É facultado a Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.123 - O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento, terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma unidade fiscal no mês que se efetivou o pagamento pelo valor de uma unidade fiscal fixada para o vencimento.

II - Sobre o valor principal atualizados serão aplicados:

a) multa de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias até 60(sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.

b) Juros de mora a razão de 1%(um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer.

Art.124 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial, dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades e demais acréscimos relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art.125 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.126 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art.122 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 122 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.127 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art.128 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões de ilegalidades ou irregularidades de crédito.

Art.129 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1%(um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art.130 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art.131 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu crédito, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certo vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.132 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigações tributárias cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal do município;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art.133 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II- Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - As condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - As peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação de beneficiário.

Art.134 - O direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05(cinco) anos contados:

I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 134 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art.135 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até a revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros por aqueles;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180(cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.136 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Art.137 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão após decisão irrecorrível, no total ou em partes restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art.138 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito previsto no art.130.

Seção IV  
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art.139 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art.140 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art.141 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art.142 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V  
Das Infrações e Penalidades

Art.143 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de benefícios fiscais.

Art.144 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á à esta pena acrescida de 50%(cinquenta por cento).

Art.145 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo 1º -Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art.146 - Serão punidas:

I - com multa de 100%(cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200%(duzentos por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município, qualquer pessoa física, ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art.147 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de títulos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título IV  
Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I  
Da Administração Tributária

Seção I  
Da Consulta



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.148 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.149 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída se necessário com documento.

Art.150 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitado em julgado.

Art.151 - A resposta à consulta será respeitada pela administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art.152 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art.153 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta dias) dias.

Parágrafo Único - No despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II  
Da Fiscalização

Art.154 - Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art.155 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.156 - A autoridade administrativa, terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como, solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.157 - A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.158 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art.159 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, que detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 160 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

**PARÁGRAFO 1º** - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros Municípios.

**PARÁGRAFO 2º** - A divulgação de informação obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.161 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III  
**DAS CERTIDÕES**

Art.162 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art.163 - A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.164 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos :



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

I - Não vencidos;

II - Em cursos de cobranças executivas com efetivação de penhora;

III - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art.165 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venha a ser apurados.

Art.166 - O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habilitar-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devido à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art.167 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV  
DA DÍVIDA ATIVA E TRIBUTÁRIA

Art. 168 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art.169 - A Fazenda Municipal Inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

PARÁGRAFO 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimentos dos mesmos.

PARÁGRAFO 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, àquela da primeira parcela não paga.

PARÁGRAFO 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução no prazo de 60 dias.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.170 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

PARÁGRAFO 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

PARÁGRAFO 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.171 - A omissão de qualquer dos requisitos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.172 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art.135, poderá ser parcela em até 05 (cinco) pagamentos mensais e sucessivos.

PARÁGRAFO 1º - Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

PARÁGRAFO 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## Capítulo II



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I  
DA IMPUGNAÇÃO

Art.173 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação do pagamento mencionará:

- a) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) - o objetivo visado

Art.174 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art.175 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

PARÁGRAFO 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

PARÁGRAFO 2º - Julgada improcedente a impugnação o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art.176 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que for efetuado o depósito.

Seção II  
DO AUTO DE INFRAÇÃO



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.177 - As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, autuadas com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art.178 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome, o endereço do infrator e seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringindo e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - A referência a documento que serviram de base à lavratura do auto;

VI - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 03 (três) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

PARÁGRAFO 1º - As omissões ou incorreções verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

PARÁGRAFO 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

PARÁGRAFO 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposto no Auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida nem sua recusa agravará a infração ou anulará o Auto.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.179 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art.180 - Lavrado o Auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregar cópias do mesmo ao órgão arrecadador.

Art.181 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 03 (três) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10%(dez por cento).

Art.182 - Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III  
DO TERMO DE APREENSÃO

Art.183 - Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros e documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.184 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art.185 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art.186 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art.187 - Lavrado o Auto de Infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a receber o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV  
DA DEFESA



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.188 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do Auto de Infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.189 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com partes dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestado o restante.

Art.190 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art.191 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art.192 - Na hipótese de auto infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposições de recursos, o valor das multas será reduzido em 10% (dez por cento ) e o procedimento tributário arquivado.

Art.193 - Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

**SEÇÃO V**  
**DAS DILIGÊNCIAS**

Art.194 - A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou proletárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art.195 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizerem serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art.196 - As diligências serão realizadas no prazo 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Seção VI  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.197 - As impugnações, os lançamentos e as defesas de Autos de Infração e Termos de Apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - a autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art.198 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - Com a lavratura de Auto de Infração;

V - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza-se o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art.199 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art.200 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção II  
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art.201 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte.

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 ( dez) vezes o valor da Unidade fiscal.

PARÁGRAFO 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

PARÁGRAFO 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art.202 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art.203 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art.204 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Título V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.205 - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), fica fixada em R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos), e será corrigida trimestralmente, mediante decreto, tomando por base os índices fornecidos pelo Governo Federal.

Art. 206 - todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao Município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

PARÁGRAFO ÚNICO - Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil no mês do pagamento.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

Art. 207 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art.208 - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art.209 - Todos os atos relativos à matéria fiscal, serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

PARÁGRAFO 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o vencimento.

PARÁGRAFO 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art.210 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art.211 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art.212 - Consideram-se integrados à presente lei, as tabelas em anexo, com as alterações ali introduzidas.

Art. 213 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 539, de 20 de abril de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Altamira, Estado do Pará, 26 de dezembro de 1997.



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA  
Prefeito de Altamira  
**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL URBANA**

<b>N.º DE ORDEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>QTDE. DE UFM'S</b>
001	- IMÓVEIS EDIFICADOS	0,5%
002	- EMISSÕES DE GUIAS E OUTROS	1,0%



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

<b>Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>% Sobre o Valor</b>
<b>001</b>	<b>- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultrassonografia, tomografia e congêneres</b>	<b>2%</b>
<b>002</b>	<b>- hospitais clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres</b>	<b>2%</b>
003	- bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres	3%
004	- enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3%
005	- assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, inclusive em empresas, para assistência e empregados	3%
006	- planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3%
<b>007</b>	<b>- médicos veterinários</b>	<b>2%</b>
008	- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3%
009	- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3%
<b>010</b>	<b>- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres</b>	<b>1%</b>
011	- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	2,5%
012	- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	2%
013	- limpeza e drenagem de portos, rios e canais	2%
014	- limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins	2%
<b>015</b>	<b>- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres</b>	<b>1%</b>
016	- controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	3%
017	- incineração de resíduos	2%
018	- saneamento ambiental e congêneres	2%
019	- associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, promoção, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3%
020	- análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	2%
021	- contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres	3%
022	- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
023	- traduções e interpretações	2%
024	- avaliação de bens	2%
025	- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	2%
026	- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	2%
027	- Aerofotografia, mapeamento, topografia	2%
028	- execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS)	3%
029	- demolição e terraplanagem	3%



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

030	- reparação, conservação e reforme de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
031	- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços, relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural	3%
<b>032</b>	<b>- florestamento e reflorestamento</b>	<b>1%</b>
033	- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)	2%
034	- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	2%
035	- escolas de ensino de 1º e 2º graus, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza	3%
036	- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
037	- organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)	2%
038	- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3%
039	- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	2%
040	- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada	2%
041	- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central)	2%
042	- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2%
043	- agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquias (franchise) e faturação (factoring), (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central)	2%
<b>044</b>	<b>- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões e congêneres</b>	<b>1%</b>
045	- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 40, 42 e 43	2%
046	- despachantes	3%
047	- agente de propriedade artística ou literária	2%
048	- leiloeiro	3%
049	- regulação de sinistros cobertos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3%
050	- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central)	3%
051	- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3%
052	- vigilância ou segurança de pessoas e bens	3%
053	- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município	3%
054	- diversões públicas: a)- cinemas, “táxi dancing” e congêneres; b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c)- exposições com cobrança de ingressos; d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compras de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e)- jogos eletrônicos; f)- competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g)- execução de música, individualmente ou por conjunto.	5%
055	- distribuição e venda de bilhete de loterias, cartões, pules ou esquema de apostas, sorteios ou prêmios	3%
056	- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou	



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

	ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%
057	- gravação, distribuição e locação de filmes e vídeo tape	3%
058	- fotografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3%
059	- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	3%
060	- produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres	3%
061	- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	2%
062	- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
063	- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
064	- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
065	- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	2%
066	- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	2%
067	- ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado	2%
068	- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	2%
069	- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	2%
070	- cópia ou reprodução, por qualquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	2%
071	- composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zincografia, litografia ou fotolitografia	3%
072	- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
073	- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	3%
074	- funerais	3%
075	- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
076	- tinturaria e lavanderia	2%
077	- taxidermia	2%
078	- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	2%
079	- propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda e planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	2%
080	- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão)	2%
081	- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	2%
<b>082</b>	<b>- advogados</b>	<b>2%</b>
<b>083</b>	<b>- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos</b>	<b>2%</b>
<b>084</b>	<b>- dentista</b>	<b>2%</b>
<b>085</b>	<b>- economista</b>	<b>2%</b>
<b>086</b>	<b>- psicólogos</b>	<b>2%</b>
<b>087</b>	<b>- assistentes sociais</b>	<b>2%</b>
<b>088</b>	<b>- relações públicas</b>	<b>2%</b>
089	- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central)	3%



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

090	- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo banco central, fornecimento de talão de cheques, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes de correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços	3%
091	- transporte de natureza estritamente municipal	2%
092	- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município	2%
093	- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%
094	- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	3%
095	- quando ocorrer prestação de serviços não constante da lista do art. 31 deste código, que não envolvam circulação de mercadoria..	3%
096	- quando ocorrer prestação de serviços não enumerados na lista do art. 31 deste código, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a um dos que compõe cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual e federal.	3%
<b>097</b>	<b>- cooperativas de trabalho e de serviços</b>	<b>1%</b>





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

---

**ANEXO III**  
**TABELA DE COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

<b>Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Qtde. de UFM'S</b>
001	– QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FOLHA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (PROFISSIONAL AUTÔNOMO):	
	a) - Profissionais autônomos de nível universitário.....	150
	b) - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissionário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico em contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	75
	c) Demais autônomos.....	35



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

---

**ANEXO IV**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO**  
**INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS**

<b>Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>% SOBRE O VALOR VENDA</b>
001	– TRANSMISSÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA FINANCIADA.....	0,5%
002	– DEMAIS TRANSMISSÕES.....	2%



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

**ANEXO V**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Qtde. de UFM'S</b>
001	- CERTIDÕES	2,0
002	- EMISSÕES DE GUIAS E OUTROS	0,5
003	- TAXA DE SEPULTAMENTO (ADULTO)	4,0
004	- TAXA DE SEPULTAMENTO (CRIANÇA)	3,0
005	- TAXA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL	4,5

**ANEXO VI**



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**

Ordem	E S P E C I F I C A Ç Ã O	Quantidade Sobre a UFM	
		Ao Mês/ Fração	Ao Ano
001	- INDÚSTRIA De qualquer natureza, por m <sup>2</sup>	0,018	0,18
002	- COMÉRCIO		
2.01	- bares, restaurantes, lanchonetes e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,022	0,22
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.02	- supermercados, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,010	0,10
	Nível II .....	0,008	0,08
	Nível III .....	0,006	0,06
2.03	- farmácias, drogarias e perfumarias, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,036	0,36
	Nível II .....	0,031	0,31
	Nível III .....	0,026	0,26
2.04	- panificadoras e confeitarias, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,022	0,22
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.05	- lojas de confecções e armarinhos, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,018	0,18
	Nível II .....	0,016	0,16
	Nível III .....	0,013	0,13
2.06	- lojas de eletrodomésticos, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,022	0,22
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.07	- lojas de autopeças e motores, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.08	- açougues, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.09	- comércio atacadista, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,020	0,20
	Nível II .....	0,016	0,16
	Nível III .....	0,013	0,13
2.10	- comércio varejista, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,027	0,27
	Nível II .....	0,022	0,22



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

	Nível III .....	0,018	0,18
2.11	- livrarias, papelarias e artigos fotográficos, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.12	- óticas, relojarias e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.13	- lojas de materiais de construção, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.14	- concessionárias de veículos, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
2.15	- quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m <sup>2</sup>		
	Nível I .....	0,018	0,18
	Nível II .....	0,015	0,15
	Nível III .....	0,013	0,13
003	PRESTADOR DE SERVIÇOS		
3.01	- bancos .....	18	180
3.02	- hotéis, motéis, pensões e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,012	0,12
	Nível II .....	0,009	0,09
	Nível III .....	0,006	0,06
3.03	- representações comerciais, autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,058	0,58
	Nível II .....	0,049	0,49
	Nível III .....	0,040	0,40
3.04	- profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação de capital, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,054	0,54
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,040	0,40
3.05	- profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela), por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,058	0,58
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,040	0,40
3.06	- oficinas de consertos em geral, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,036	0,36
	Nível II .....	0,031	0,31
	Nível III .....	0,026	0,26
3.07	- postos de serviços para veículos, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,018	0,18
	Nível II .....	0,016	0,16
	Nível III .....	0,014	0,14



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

3.08	- depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,011	0,11
	Nível II .....	0,010	0,10
	Nível III .....	0,009	0,09
3.09	- barbearias, salões de beleza, tinturaria, salões de engraxates e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,018	0,18
	Nível II .....	0,016	0,16
	Nível III .....	0,013	0,13
3.10	- academias de ginásticas, saunas e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,036	0,36
	Nível II .....	0,031	0,31
	Nível III .....	0,026	0,26
3.11	- ensino de qualquer grau ou natureza, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,013	0,13
	Nível II .....	0,010	0,10
	Nível III .....	0,007	0,07
3.12	- estabelecimentos hospitalares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,020	0,20
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,016	0,16
3.13	- laboratórios de análises clínicas, clínica médica em geral, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,020	0,20
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,016	0,16
3.14	- construtoras, empreiteiras e incorporadoras, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,072	0,72
	Nível II .....	0,063	0,63
	Nível III .....	0,054	0,54
3.15	- postos de combustíveis, por m <sup>2</sup> :	16,2	162
3.16	- locadoras de móveis e imóveis, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,063	0,63
	Nível II .....	0,054	0,54
	Nível III .....	0,045	0,45
3.17	- casas de jogos eletrônicos e locadoras de vídeos, bilhar e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,040	0,40
	Nível II .....	0,036	0,36
	Nível III .....	0,031	0,31
3.18	- escritórios de contabilidade e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,045	0,45
	Nível II .....	0,040	0,40
	Nível III .....	0,036	0,36
3.19	- escritórios de advocacia, psicologia, engenharia e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,045	0,45
	Nível II .....	0,040	0,40
	Nível III .....	0,036	0,36
3.20	- escritórios de compra de metais, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,090	0,90
	Nível II .....	0,076	0,76
	Nível III .....	0,058	0,58
3.21	- escritórios de representações, por m <sup>2</sup> :		



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

	Nível I .....	0,054	0,54
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,036	0,36
3.22	- empresas de desinfecção, imunização, higienização e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,054	0,54
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,036	0,36
3.23	- empresas ambientais de reflorestamento e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,018	0,18
	Nível II .....	0,016	0,16
	Nível III .....	0,013	0,13
3.24	- assistência técnica em geral, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,049	0,49
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,040	0,40
3.25	- consultoria técnica, administrativa, financeira, processamento de dados, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,049	0,49
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,040	0,40
3.26	- agências de vendas de passagens de qualquer natureza, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,090	0,90
	Nível II .....	0,072	0,72
	Nível III .....	0,058	0,58
3.27	- transportadora de qualquer natureza, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,072	0,72
	Nível II .....	0,063	0,63
	Nível III .....	0,054	0,54
3.28	- agências de cobranças e publicidades, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,040	0,40
	Nível II .....	0,031	0,31
	Nível III .....	0,022	0,22
3.29	- empresas de comunicações de qualquer natureza e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,049	0,49
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,040	0,40
3.30	- casas de jogos, loterias e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,022	0,22
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
3.31	- retífica, torneadoras, serralherias e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,036	0,36
	Nível II .....	0,031	0,31
	Nível III .....	0,027	0,27
3.32	- estabelecimentos gráficos e similares, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,027	0,27
	Nível II .....	0,022	0,22
	Nível III .....	0,018	0,18
3.33	- cinemas e teatros, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,018	0,18
	Nível II .....	0,016	0,16
	Nível III .....	0,014	0,14
3.34	- boliches e similares, por m <sup>2</sup> :		



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

	Nível I .....	0,049	0,49
	Nível II .....	0,045	0,45
	Nível III .....	0,040	0,40
3.35	- exposições, feiras de amostras, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,022	0,22
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
3.36	- circos e parques de diversões, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,009	0,09
	Nível II .....	0,008	0,08
	Nível III .....	0,007	0,07
3.37	- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,009	0,09
	Nível II .....	0,008	0,08
	Nível III .....	0,007	0,07
004	- AGROPECUÁRIA, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....	0,023	0,23
	Nível II .....	0,018	0,18
	Nível III .....	0,013	0,13
005	- demais atividades sujeita a taxa de licença, não constantes nos itens anteriores, por m <sup>2</sup> :		
	Nível I .....		
	Nível II .....	0,027	0,27
	Nível III .....	0,022	0,22
		0,018	0,18

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

N.º DE	ESPECIFICAÇÃO	QTDE. DE UNID. FISCAIS	
		AO MÊS	AO ANO





Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

ORDEM			
001	– Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....	0,400	4,00
002	– Publicidade I - publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade.....	0,500	5,00
003	– Publicidade, colocadas, em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos municipais.....	0,500	5,00
004	– Publicidade por meios de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos.....	0,500	5,00

**ANEXO VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	QTDE. DE UNID. FISCAIS	
		AO MÊS	AO ANO
001	- PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO		



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

A - até às 22:00 horas.		
A.01 - Bares, Restaurantes e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,010	0,10
NÍVEL II.....	0,008	0,08
NÍVEL III.....	0,006	0,06
A.02 - Farmácias e Drogarias e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,015	0,15
NÍVEL II.....	0,013	0,13
NÍVEL III.....	0,011	0,11
A.03 - Hospitais, Clínicas e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,008	0,08
NÍVEL II.....	0,007	0,07
NÍVEL III.....	0,006	0,06
A.04 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,008	0,08
NÍVEL II.....	0,007	0,07
NÍVEL III.....	0,006	0,06
A.05 - Postos de Combustíveis e Similares por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,010	0,10
NÍVEL II.....	0,009	0,09
NÍVEL III.....	0,008	0,08
A.06 - Supermercados e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,006	0,06
NÍVEL II.....	0,005	0,05
NÍVEL III.....	0,004	0,04
A.07 - Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,008	0,08
NÍVEL II.....	0,007	0,07
NÍVEL III.....	0,006	0,06
B - Além das 22:00 horas.....		
B.01 - Bares, Restaurantes e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,007	0,07
NÍVEL II.....	0,005	0,05
NÍVEL III.....	0,003	0,03
B.02 - Farmácias e Drogarias e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,009	0,09
NÍVEL II.....	0,007	0,07
NÍVEL III.....	0,005	0,05
B.03 - Hospitais, Clínicas e Similares, por m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,007	0,07
NÍVEL II.....	0,006	0,06
NÍVEL III.....	0,005	0,05



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

002	B.04 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares m <sup>2</sup>		
	NÍVEL I .....	0,006	0,06
	NÍVEL II.....	0,005	0,05
	NÍVEL III.....	0,004	0,04
	B.05 - Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela m <sup>2</sup>	0,006	0,06
	NÍVEL I .....	0,005	0,05
	NÍVEL II.....	0,004	0,04
	- PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO		
	2.01 - Bares, Restaurantes e Similares, por m <sup>2</sup>		
	NÍVEL I .....	0,003	0,03
	NÍVEL II.....	0,002	0,02
	NÍVEL III.....	0,001	0,01
	2.02 - Farmácias e Drogarias e Similares, por m <sup>2</sup>		
	NÍVEL I .....	0,004	0,04
	NÍVEL II.....	0,003	0,03
	NÍVEL III.....	0,002	0,02
	2.03 - Hospitais, Clínicas e Similares, por m <sup>2</sup>		
	NÍVEL I .....	0,005	0,05
	NÍVEL II.....	0,004	0,04
	NÍVEL III.....	0,003	0,03
	2.04 - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares m <sup>2</sup>		
NÍVEL I .....	0,003	0,03	
NÍVEL II.....	0,002	0,02	
NÍVEL III.....	0,001	0,01	
2.05 - Quaisquer outros estabelecimentos comerciais não constantes nesta tabela, por m <sup>2</sup>			
NÍVEL I .....	0,003	0,03	
NÍVEL II.....	0,002	0,02	
NÍVEL III.....	0,001	0,01	

**ANEXO IX**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA**

N.º De Ordem	ESPECIFICAÇÃO	% Sobre a UFM
<b>001</b>	- CONSTRUÇÃO DE:	
	a) - Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....	30,00
	b) - Edificações com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída .....	35,00



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

	c) - Dependência em prédio residencial, por m <sup>2</sup> de área construída .....	25,00
	d) - Dependência em qualquer outro prédio para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída .....	30,00
	e) - Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída .....	20,00
	f) - Fachada e muro, por metro linear .....	15,00
	g) - Marquise, cobertura e tapume, por metro linear .....	10,00
<b>002</b>	- ARRUAMENTOS:	
	a) - Com área até 20.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	5,00
	b) - Com área superior a 20.000 m <sup>2</sup> , às áreas destinadas a logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .....	4,50
<b>003</b>	- LOTEAMENTOS:	
	a) - Com área até 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> .....	2,50
	b) - Com área superior a 10.000 m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m <sup>2</sup> .....	2,50
<b>004</b>	- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
	a) - Por metro linear .....	10,00
	b) - Por metro quadrado .....	2,50

**ANEXO X**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE**  
**ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

N.º De Ordem	ESPECIFICAÇÃO	Quant. De UFM'S
<b>001</b>	- FEIRANTES:	
	1.1 - Por semana .....	0,25
<b>002</b>	- VEÍCULOS:	
	2.1 - Por dia .....	0,30



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

	2.2 - Por semana .....	2,00
<b>003</b>	- BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:	
	3.1 - Por mês .....	1,00
<b>004</b>	- AMBULANTES OCUPANTES DE ÁREAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	4.1 - Por mês, por m <sup>2</sup> .....	0,20
<b>005</b>	- QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS:	
	5.1 - Por mês, por m <sup>2</sup> .....	0,20

**ANEXO XI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO**

N.º De Ordem	ESPECIFICAÇÃO	Quant. De UFM'S p/cabeça
<b>001</b>	- Bovino ou vacum .....	2,00
<b>002</b>	- Ovino .....	0,20
<b>003</b>	- Caprino .....	1,00
<b>004</b>	- Suino .....	1,00
<b>005</b>	- Equino .....	0,50



Estado do Pará  
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA  
**PODER EXECUTIVO**

---

---

<b>006</b>	- Aves .....	0,20
<b>007</b>	- Outros .....	0,50